



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.990

[Documento normativo revogado pela Resolução 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.593, de 29.03.89, na Circular nº 1.501, de 23.06.89, e no Comunicado DECAM nº 1.181, de 15.08.89, procedemos, na CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS – CNC, à:

a) alteração dos Títulos 1, 2 e 6 do Capítulo 1; 28 do Capítulo 5; 28 do Capítulo 13; 4 do Capítulo 19; 17 do Capítulo 21;

b) retirada da matéria constante dos Títulos 1 a 3 do Capítulo 14, com a inserção, nos mesmos, de matéria objeto da Circular nº 1.501;

c) instituição, no Capítulo 14, dos Títulos 4 a 7 e do ANEXOS Nºs 1 a 5;

d) exclusão do Capítulo 12, bem como dos Títulos 5 e 25 e do ANEXO Nº 17 do Capítulo 13, em razão de as normas pertinentes aos respectivos temas terem passado a consubstanciar os Capítulos 2 e 14.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 29 de agosto de 1989

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

ÍNDICE DOS CAPÍTULOS

(Ordem Alfabética)

<u>MATÉRIA</u>	<u>NÚMEROS</u>	
ARBITRAGENS	11	
CONTAS EM CRUZADOS NOVOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	15	(+)
CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	17	(+)
CONTRATOS DE CÂMBIO	1	
CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS E COBRANÇA DE EFEITOS COMERCIAIS	4	
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	21	
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	20	
EXPORTAÇÃO	5	
FRETES E AFREITAMENTOS	7	
IMPORTAÇÃO	6	
MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES	2	
NORMAS DIVERSAS DE CONTROLE CAMBIAL	18	
OPERAÇÕES ENTRE BANCOS E INTERDEPARTAMENTAIS	10	
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES	16	
POSIÇÃO DE CÂMBIO	22	
REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL	9	
SEGUROS	8	
SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO)	19	
TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS	3	
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	13	
VIAGENS INTERNACIONAIS	14	

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

ÍNDICE DOS CAPÍTULOS

(Ordem Numérica)

<u>MATÉRIA</u>	<u>NÚMEROS</u>
CONTRATOS DE CÂMBIO	1
MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES	2
TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS	3
CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS E COBRANÇA DE EFEITOS COMERCIAIS	4
EXPORTAÇÃO	5
IMPORTAÇÃO	6
FRETES E AFRETIAMENTOS	7
SEGUROS	8
REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL	9
OPERAÇÕES ENTRE BANCOS E INTERDEPARTAMENTAIS	10
ARBITRAGENS	11
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	13 (+)
VIAGENS INTERNACIONAIS	14
CONTAS EM CRUZADOS NOVOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	15 (+)
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES	16
CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	17
NORMAS DIVERSAS DE CONTROLE CAMBIAL	18
SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO)	19
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	20
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	21
POSIÇÃO DE CÂMBIO	22

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Generalidades - 1

1. Definição - Define-se o contrato de câmbio como instrumento especial firmado entre o vendedor e o comprador de moedas estrangeiras, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam.
2. Formulários
 - 2.1 Orientação para uso e preenchimento. "Manual ENOC" - O uso e o preenchimento dos formulários de contratos de câmbio devem ser procedidos de acordo com a orientação contida no "Manual ENOC". (Com. DECAM 825-1)
 - 2.2 Modelos - As operações de câmbio no mercado de câmbio de taxas administradas são (+) contratadas com a utilização dos formulários correspondentes aos modelos BC 0203408, BC 0203416, BC 0203424, BC 0203432, BC 0203440, BC 0203459, BC 0203467, BC 0203475, BC 0203483 e BC 0203491, cujas características - inclusive especificação do número e destinação de vias e o fac-símile, em tamanho reduzido, das primeiras vias - estão contidas no "Manual ENOC". (Com. DECAM 825-2)
 - 2.3 Impressão. Observância das características - Na impressão desses formulários, a cargo dos interessados, devem ser observadas, rigorosamente, as suas características. (Com. DECAM 333-4)
3. Códigos de classificação - Especial atenção deve ser dispensada aos Códigos de Classificação - previstos no item "7 - NATUREZA DA OPERAÇÃO" do "Manual ENOC" - que têm por fim definir a natureza da operação cambial. (Com. DECAM 825-4)
4. Dossiês de contratos de câmbio
 - 4.1 Exportação
 - 4.1.1 Composição e prazo de conservação - Cumpre aos bancos conservarem, no mínimo por 5 (cinco) anos, nos respectivos dossiês de contratos de câmbio de exportação liquidados, cancelados ou baixados, cópia dos principais documentos referentes à operação, tais como e se for o caso: Guia de Exportação, Declaração de Exportação, carta de crédito, carta de remessa de documentos ao exterior, faturas e conhecimentos de embarque, bem como cópia de lançamentos, em contas patrimoniais, relativos à operação. (Com. DECAM 331-57, Com. DECAM 271-1)
 - 4.1.2 Casos específicos - No dossiê da operação de câmbio da correspondente exportação, quando for o caso, devem, também, ser arquivados:
 - Despesas cambiais ligadas à exportação - os documentos referidos em 5-25-3, bem como cópia do contrato de câmbio relativo a remessas em pagamento dos itens, desde que ligados à exportação, relacionados em 5-25-1; (Com. DECAM 335-8)
 - Comissão de agente - os documentos especificados em 5-18-4.b, em quaisquer das formas de pagamento de comissão de agente devida sobre exportação em moeda estrangeira, aludidas em 5-18-3; (Com. DECAM 448-4.b)
 - Imposto de Exportação - a 3a. via (banco recebedor) da Guia de Pagamento (ANEXO N. 8 do Capítulo 5) do Imposto de Exportação (Decreto-lei n. 1.578, de 11.10.77), bem como, quando for o caso, a via original, ou respectiva cópia, da autorização prevista em 5-16-4.5. (Com. DECAM 522-6)
 - 4.2 Remessas para manutenção - A via original da proposta de emissão de ordem de pagamento (+) deve integrar o dossiê da operação de câmbio na hipótese prevista em 14-6-7.d.1. (Com. DECAM 279-7)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Celebração, Preenchimento - 2

1. Conhecimento do artigo 23 da Lei n. 4.131. Declaração - Os formulários de contrato de câmbio contêm declaração de que os contratantes têm pleno conhecimento do artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62. Essa declaração é assinada pelo cliente e visada pelo estabelecimento bancário. (Circ. FIBAM 1-I-2.a, § 3o.)
2. Emprego e preenchimento dos formulários - Fazer ao disposto no artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62, e de se ressaltar a absoluta importância do adequado emprego dos formulários de contratos e do completo e correto preenchimento de todos os seus campos. (Com. DECAM 925-3)
3. Exclusão da posição cambial por incorreção no preenchimento - O preenchimento incorreto dos formulários de contratos pode ocasionar seja determinada a exclusão do contrato da posição cambial do estabelecimento, sem prejuízo das sanções legais eventualmente cabíveis. (Com. DECAM 925-5)
4. Assinaturas
 - 4.1 Nos contratos de câmbio. Requisito indispensável em relação à 1a. via - Exclusivamente quanto aos aspectos relacionados com a fiscalização e controle do Banco Central sobre as operações de câmbio, a assinatura das partes intervenientes nas mesmas constitui requisito indispensável apenas em relação à 1a. via (destinada ao estabelecimento autorizado interveniente) dos formulários de contratos de câmbio. (Com. DECAM 185-1)
 - 4.2 Nos boletos. Autenticidade e regularidade - Nos casos em que seja permitido englobar mais de uma operação em um mesmo formulário, o estabelecimento operador responde pela autenticidade e regularidade das assinaturas apostas pelos clientes nos respectivos boletos. (Com. DECAM 185-2)

CONTRATOS GLOBAIS

5. Compras de moedas estrangeiras - Podem ser englobadas em um único formulário de contrato de câmbio ("TIPO 03") compras de moedas estrangeiras, sob qualquer forma de entrega, realizadas no dia e cujos valores isolados não ultrapassem a US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente, desde que haja coincidência dos seguintes elementos: (Com. DECAM 203-1)
 - moeda estrangeira;
 - país do pagador no exterior;
 - natureza da operação.
6. País do pagador - Em se tratando de compras de moedas em espécie ou "traveller's checks" considera-se como país do pagador no exterior o da moeda estrangeira adquirida. (Com. DECAM 203-2)
 - 6.1 Procedimento - Para tal fim, devem os bancos inscrever no campo encimado pela legenda "Vendedor da moeda estrangeira" a expressão "DIVERSOS - (vide verso)" ou "DIVERSOS - (vide relação anexa)" e a expressão "PREJUDICADO" no campo "Forma de entrega da moeda estrangeira para liquidação do câmbio", preenchendo com a inscrição repetida da letra "X" os campos 6 e 13 do formulário. No verso da 1a. via, bem como da 3a. via - BACEN/RECAM" e da "4a. via - BACEN/RECAM + (DEPRO)", ou em relação anexa às mesmas, devem ser consignados os seguintes dados de cada compra de câmbio: (Com. DECAM 203-3 e 288-1)
 - número atribuído pelo banco à ordem de pagamento recebida do exterior, do cheque ou do boleto de compra de papel moeda ou "traveller's checks";
 - nome e endereço do vendedor (quando identificado);
 - valor da moeda estrangeira;
 - taxa cambial;
 - contravalor em moeda nacional.
 - 6.1.1 Relação Dispensa - A relação de que trata este subitem é dispensada na (+) ocorrência da hipótese prevista em 1-2-10.a.1 e atendidas as exigências na mesma estabelecidas. (Com. DECAM 279-11)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Celebração, Preenchimento - 2

CONTRATOS GLOBAIS

7. Taxas diferenciadas - Ocorrendo a condensação, num mesmo formulário, de operações fechadas a taxas diferenciadas, deve o respectivo contrato de câmbio ser registrado à taxa cambial (campo 10 do formulário) que resulte da divisão da soma das parcelas em moeda nacional pela soma dos respectivos valores na moeda estrangeira. (Com.DECAM 203-4)
8. Vendas de cédulas e "traveller's checks" - As vendas de cédulas e de "traveller's checks" (+) no mercado de câmbio de taxas administradas, efetuadas no mesmo dia e coincidentes na moeda estrangeira, país do receptor (o país da moeda vendida) e natureza da operação podem ser englobadas em um único formulário de contrato de câmbio ("TIPO 04") desde que sejam observadas as condições constantes no item 1-2-10. (Circ.90-II)
9. Vendas referentes a remessas para manutenção - Igualmente, é permitido englobar em um único (+) formulário de contrato de câmbio ("TIPO 04") as vendas referentes a remessas previstas no Título 14-7, efetuadas no mesmo dia e coincidentes na moeda estrangeira, país do receptor e natureza da operação, observando-se, também, as condições constantes em 1-2-10. (Cta.Circ.GECAM 264-1)
- 9.1 Na hipótese prevista em 14-6-7.d.1, a via original da proposta de emissão da ordem de (+) pagamento deve integrar o dossiê da operação de câmbio e, para efeito de englobamento das vendas em formulário único de contrato, deve conter a declaração prevista em 1-2-10.c. (Com.DECAM 279-7)
10. Requisitos - Com relação ao disposto nos itens 8 e 9, cabe aos bancos ainda observar o seguinte:
 - a) relação - relacionar no verso dos contratos ou em folhas anexas a cada uma de suas vias os diversos tomadores, com os respectivos endereços e as características do documento de identidade, bem como os beneficiários, valor e modalidade das remessas. (Cta.Circ.GECAM 264-2)
 - a.1) Englobadas diversas operações de câmbio num mesmo formulário de contrato, é dispensada a relação de que trata esta alínea, sempre que a "Via III" dos respectivos boletos seja anexada à "3a. via BACEN/RECAM" dos contratos destinada ao Banco Central, hipótese em que deve ser inscrita, no campo "Outras especificações", a seguinte declaração: (Com.DECAM 279-11)

"Constituem parte integrante do presente contrato os boletos anexos de números,, e"
 - b) assinatura do cliente - para os efeitos do artigo 23, §§ 2o. e 3o., da Lei n. 4.131, de 03.09.62, deve ser colhida a assinatura do cliente no comprovante de venda preenchido em 3 (três) vias, utilizando-se, conforme o caso, o modelo que constitui o ANEXO N. 4 ou aquele que constitui o ANEXO N. 5, ambos do Capítulo 14, no qual deve constar a natureza da operação (descrição completa e número do código, conforme o "Manual ENOC"); (Cta.-Circ.GECAM 264-3, Com.DECAM 279-Anexos II e III)
 - c) declaração impressa a ser assinada pelo comprador - aplicando-se o disposto no § 6o. do artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62, aos formulários de contratos de câmbio, que, nos casos de englobamento de vendas previstos neste item, não são assinados pelos clientes, o boleto de venda de câmbio, de que trata a alínea "b", anterior, deve conter a seguinte declaração impressa, a ser assinada pelo comprador: (Cta.-Circ. GECAM 264-4)
 - c.1) Boleto de Venda - Viagens Internacionais (ANEXO N. 5 do Capítulo 14) (+)

"O comprador declara ter pleno conhecimento do texto constante do formulário do respectivo contrato de câmbio, do art. 23, da Lei n. 4.131, de 03.09.62, e, em especial, dos seus §§ 2o. e 3o., transcritos no verso.

§ 2o. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Celebração; Preenchimento - 2

CONTRATOS GLOBAIS

§ 3o. Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2o.;

c.2) Boleto de Venda - Ordem de Pagamento (ANEXO N. 4 do Capítulo 14) (+)

Tratando-se de boleto de venda relativo a ordem de pagamento, o "caput" da declaração a que se refere esta alínea será do seguinte teor: (Com. DECAM 279, Anexo III)

"O comprador autoriza o débito do total acima na conta indicada e declara ter pleno conhecimento do texto constante do formulário do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62, e, em especial, dos seus §§ 2o. e 3o. transcritos a seguir:

.....";

d) declaração em remessas para manutenção - além disso, quando se tratar de remessas ao empare do disposto no Título 14-7, o comprador deve fazer a declaração prevista em 14-7-2.b. (Cta.-Circ. DECAM 264-5) (+)

11. Despesas bancárias devidas a mais de um banqueiro no exterior - Podem ser englobadas em um único contrato de câmbio, para cada moeda, as despesas bancárias devidas a mais de um banqueiro no exterior, desde que: (Com. DECAM 189-1)
 - a) seja um só o país dos recebedores; e (Com. DECAM 189-1.a)
 - b) sejam tais despesas classificáveis no código "45405" do "Manual ENOC". (Com. DECAM 189-1.b)
12. Nesse sentido, devem os bancos discriminar no verso dos contratos os beneficiários e a relação de vínculo, as cidades e o país, inscrevendo a expressão "VIDE VERSO" no campo destinado a "Recebedor no exterior" do formulário ("TIPO 04"), devendo figurar sempre como "Comprador da moeda estrangeira" o próprio banco vendedor do câmbio. (Com. DECAM 189-2)
13. Despesas bancárias devidas por banqueiros do exterior a bancos no País - Obedecidos os mesmos critérios, isto é, mesma moeda, mesmo país dos pagadores no exterior etc., podem igualmente ser englobadas em um único formulário de contrato ("TIPO 03") as despesas bancárias devidas por banqueiros do exterior a bancos autorizados a operar em câmbio no País. (Com. DECAM 189-3)
14. Cancelamento de saldos - Observado o disposto em 1-9-7 e 1-9-8, o cancelamento de saldos que, em cada contrato de câmbio, não excedam a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou equivalente, pode - desde que realizado no mesmo dia e envolvendo a mesma moeda - ser efetuado com a utilização de um único formulário de cancelamento ("TIPO 09" ou "TIPO 10", conforme se trate de cancelamento, respectivamente, de compras ou vendas). (Com. DECAM 189-1)
15. Boletos. Emissão obrigatória - Além dos casos previstos em 14-6-7.b e 14-6-7.d, os boletos (+) de que trata o Título 14-6 são de emissão obrigatória: (Com. DECAM 279-5)
 - a) nas compras de câmbio manual, de qualquer montante, e de câmbio sacado até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, quando o COMPRADOR pretenda englobar, em um único formulário de contrato de câmbio, as operações realizadas no mesmo dia, conforme facultam as disposições contidas no item 5 deste Título; (Com. DECAM 279-5.b)
 - b) nas vendas de câmbio sacado de até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas que, objeto de autorização específica do Banco Central, e coincidentes em data, moeda e natureza da operação, pretenda o estabelecimento englobar em um único formulário de contrato de câmbio ("TIPO 04"). (Com. DECAM 279-5.d)
16. Inscrição "A designar" no campo "Mercadoria"
 - 16.1 Possibilidade - Podem ser celebrados contratos de câmbio ("TIPO 01") com a inscrição "A designar" no campo "Mercadoria", exceto para as exportações de café que não o solúvel. (Com. DECAM 226-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Celebração; Preenchimento - 2

- 16.2 Alteração - Os contratos de câmbio da espécie devem ser objeto de posterior alteração, com vistas à sua vinculação à mercadoria a ser efetivamente exportada. (Com. DECAM 226-2)
17. Matéria não contemplada - Constan em Capítulos próprios desta Consolidação as normas específicas sobre a contratação de câmbio em função da natureza de cada operação.

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Alteração - 6

UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO

1. Restrição - Dentre as alterações admitidas nos contratos de câmbio, devem ser necessariamente formalizadas com a utilização do formulário de alteração de contrato de câmbio ("TIPO 07" ou "08") apenas aquelas relativas aos seguintes elementos: (Com. DECAM 226-3, 399-1)
 - parcelas que compõem o preço (FOB, frete e seguro), sem alterar o valor da operação;
 - comissão de agente;
 - declaração de venda (café);
 - prazo para entrega dos documentos da exportação;
 - prazo das cambiais ou dos documentos da exportação;
 - prazo para liquidação do câmbio;
 - cláusulas e declarações contratuais, tanto as ajustadas por mútuo consenso das partes como as impostas pela regulamentação cambial;
 - de aplicação, em guias de exportação ou em declarações de exportação, de contratos de câmbio celebrados anteriormente ao embarque das mercadorias, observado o conteúdo em 5-1-16.2.
2. Acolhimento de carta dos clientes confirmatória das modificações ajustadas - Para as demais alterações permitidas nos contratos de câmbio, admite-se o acolhimento, pelos bancos, de simples carta dos clientes confirmando as modificações ajustadas, a qual deve constituir parte integrante do contrato de câmbio respectivo. (Com. DECAM 226-4)
3. Registro das novas características da operação nas 4as. vias - BACEN/RECAM + (DEPRO) - Em qualquer hipótese, devem os bancos registrar as novas características da operação nos campos pertinentes - sobretudo os relativos aos números-código - das 4as. vias - BACEN/RECAM + (DEPRO) dos contratos de câmbio, destinados ao Banco Central para entrega quando da liquidação do câmbio correspondente. (Com. DECAM 226-5)

OPERAÇÕES DE CÂMBIO CONTRATADAS PARA CONDUÇÃO ATRAVÉS DE CONVÊNIO BILATERAL. CURSO PARA PAGAMENTO POR TERCEIRO PAÍS E VICE-VERSA

4. Alteração dos campos "País de destino da mercadoria" e "Pagador no exterior"
 - 4.1 Possibilidade. Inclusão ou exclusão de cláusula - A fim de possibilitar que operações de câmbio, originariamente contratadas para condução através de convênio bilateral, passem a ser cursadas para pagamento por terceiro país e vice-versa, podem ser adequadamente alterados os campos "País de destino da mercadoria" e "Pagador no exterior" dos contratos de câmbio ("TIPO 01"), devendo, em consequência, ser promovida a inclusão ou exclusão da cláusula prevista no item 16-16-6, no campo "Outras especificações" dos respectivos contratos. (Com. DECAM 225-1)
 - 4.2 Procedimento - As alterações aludidas no subitem anterior podem ser efetuadas observando-se o seguinte: (Com. DECAM 225-3)
 - 4.2.1 antes da emissão da Guia de Exportação: previamente à aposição, pelos bancos, do visto no pedido de emissão do respectivo documento; ou (Com. DECAM 225-3-a)
 - 4.2.2 após a emissão da Guia de Exportação: mediante apresentação ao banco, pelo exportador, do aditivo à correspondente Guia, emitido pela CACEX. (Com. DECAM 225-3.b)

CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO

5. Elementos não susceptíveis de alteração - Dos elementos constantes dos contratos de câmbio de exportação não são susceptíveis de alteração as partes intervenientes como Comprador e Vendedor, bem como os relativos ao valor em moeda estrangeira, valor em moeda nacional e a taxa cambial aplicada. (Com. DECAM 331-22)

Comunicado DECAM nº 1.023, de 07.07.87 - At. CNC nº 32

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Alteração - 6

-
6. Alteração com anterioridade ao embarque da mercadoria. Dispensa de prévia autorização do Banco Central - A alteração dos demais elementos integrantes dos contratos de câmbio de exportação pode ser efetuada, por mútuo consenso das partes e desde que com anterioridade ao respectivo embarque da mercadoria, independentemente de prévia autorização do Banco Central. (Com. GECAM 342-2)
 7. Inscrição "A designar" no campo "Mercadoria"
 - 7.1 Alteração posterior - Os contratos de câmbio ("TIPO 01") celebrados com a inscrição "A (+) designar" no campo "Mercadoria" (item 1-2-16) devem ser objeto de posterior alteração, com vistas à sua vinculação à mercadoria a ser efetivamente exportada. (Com. DECAM 226-2)
 - 7.2 Vedação - É vedada a alteração de outras mercadorias para café que não o solúvel. (Com. GECAM 342-2, Com. DECAM 226-1)
 8. Alteração do prazo de entrega dos documentos ou de liquidação do contrato - Relativamente às alterações do prazo de entrega dos documentos referentes à exportação ou do prazo de liquidação do contrato de câmbio, deve ser observado o disposto nos itens 1-7-1 a 1-7-3. (Com. GECAM 331)
 9. Exportação de café solúvel - Nas contratações de câmbio para entrega futura destinadas a amparar embarques de café solúvel para o exterior sem a apresentação, aos bancos autorizados, de Declarações de Venda, na forma do disposto em 5-6-4.5.2, devem ser formalizadas as necessárias alterações contratuais, com vistas à inclusão dos elementos relativos aos campos "22" a "24", "28", "31" e "Outras especificações" dos contratos de câmbio, vedadas alterações para amparar embarques de café sob quaisquer outras formas. (Com. DECAM 792-2)
 10. Transferência para a posição especial. Cláusula - Devem as partes, quando da transferência de contratos de câmbio referentes a exportação para a posição especial, mediante alteração contratual, introduzir no contrato de câmbio a cláusula indicada em 22-3-6.1.1 e 22-3-6.1.2. (Com. DECAM 66-7.a)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

EXPORTAÇÃO - 5

Imposto de Exportação - Resolução nº 900, de 04.04.84 - 28

1. **Incidência** - Estão sujeitos ao imposto de exportação - Decreto-lei nº 1.578, de 11.10.77 (ANEXO Nº 7 deste Capítulo) - o cacau e seus derivados (itens 18.01.00.00 a 18.06.01.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM), exportados ao amparo de guias de exportação ou documentos equivalentes emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX a partir de 05.04.84, como segue: (Res. 900-I)

<u>N.B.M.</u>	<u>Produto</u>	<u>Alíquota (%)</u>
18.01.00.00	Cacau em amêndoas, inteiro ou partido, cru ou torrado	10
18.02.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios ou resíduos de cacau	10
18.03.00.00	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), mesmo desengordurado	10
18.04.00.00	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	10
18.05.00.00	Cacau em pó, sem açúcar	10
18.06.01.00	Cacau em pó, açucarado, que contenha até 50% (cinquenta por cento) de torta de cacau como matéria-prima	5

2. **Base de cálculo**

- 2.1 **Definição** - A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria efetivamente embarcada, considerado para tal fim o preço FOB constante da guia de exportação ou documento equivalente. (Res. 900-II)
- 2.2 **Taxa de câmbio aplicável para fins de conversão a cruzados novos** (+)
- 2.2.1 **Taxa de compra fixada no boletim de abertura, na data da emissão da guia** (+) - A taxa de câmbio a ser aplicada para fins de conversão a cruzados novos da base de cálculo do imposto será aquela fixada para compra da moeda no boletim de taxas de câmbio expedido pelo Banco Central, na abertura do mercado, na data da emissão pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX da respectiva guia de exportação ou documento equivalente. Na hipótese prevista no subitem 4.2 deste Título, a base de cálculo deverá ser recalculada, utilizando-se, para fins da conversão a cruzados novos, a taxa cambial vigente na data de emissão do aditivo de prorrogação da guia de exportação ou documento equivalente. (Res. 900-III, 1.593-I, Com. DECAM 697-1)
- 2.2.2 **Falta de cotação para a moeda/Moeda não cotada no boletim de abertura** - Em se tratando de moeda não cotada no referido boletim de abertura será considerada, para a citada conversão, a correspondente taxa cambial para compra que primeiro figure em um dos subsequentes boletins da espécie expedidos na data da emissão da correspondente guia de exportação ou documento equivalente ou, na falta de cotação para a moeda, aquela indicada especificamente pelo Banco Central, mediante solicitação em cada caso. (Com DECAM 697-2)
- 2.2.3 **Emissão de guia em dia em que não tenham sido expedidos boletins** - Ocorrendo a emissão, pela CACEX, dos mencionados documentos

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

EXPORTAÇÃO - 5

Imposto de Exportação - Resolução nº 900, de 04.04.84 - 28

em dia no qual o Banco Central não tenha expedido boletins de taxa de câmbio, aplicam-se as taxas e critérios prevaletentes em dia imediatamente anterior em que tenha ocorrido emissão de boletins da espécie. (Com. DECAM 697-3)

3. Alíquota e contravalor em cruzados novos da base de cálculo. Indicação nas (+) guias de exportação - A CACEX faz constar nas correspondentes guias de exportação ou documentos equivalentes, além da alíquota, o contravalor em cruzados novos da base de cálculo do imposto de exportação incidente, observado o disposto no subitem 2.2. (Res. 900-IV)
4. Prazo de validade das guias de exportação
 - 4.1 Limite. Contagem. Prorrogação por até 10 dias - As guias de exportação ou (+) documentos equivalentes, destinados a amparar embarques dos produtos indicados no item 1, são emitidos com prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da emissão, podendo a CACEX, em caráter excepcional, prorrogar o referido prazo de validade por um período máximo de 10 (dez) dias, nos casos de comprovada impossibilidade no embarque do produto por problema de transporte internacional. (Res. 1.593-I)
 - 4.2 Prorrogação por até 30 dias/Recálculo da base de cálculo - Quando a prorrogação de que trata o subitem 4.1, anterior, for insuficiente, poderá a CACEX estendê-la por período não excedente a 30 (trinta) dias, devendo, neste caso, recalcular a base de cálculo do imposto de exportação, utilizando-se a taxa cambial vigente na data de emissão do aditivo de prorrogação da guia de exportação ou documento equivalente. Res. 1.593-I)
5. Data de embarque. Definição - Para os efeitos do item 4, anterior, considera-se embarcada a mercadoria: (Res. 900-VI)
 - a) na data de emissão do respectivo conhecimento internacional de transporte, nos casos de produtos exportados por via aérea ou marítima; (Res. 900-VI.a)
 - b) na data de desembarque do produto na repartição fiscal da localidade de fronteira, nos casos de produtos exportados por via terrestre. (Res. 900-VI.b)
6. Pagamento. Utilização da rede arrecadadora de receitas federais - O pagamento do imposto de exportação deve ser efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 149, de 29.12.83, do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ou seja, em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido de acordo com instruções específicas da Secretaria da Receita Federal. (Circ. 851-3)
7. Suspensão de registro de exportador e de importador
 - 7.1 Fato determinante - Pode a empresa exportadora ter suspenso o seu registro de exportador e, se for o caso, de importador, perante a CACEX, quando se verificar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo e na

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

EXPORTAÇÃO - 5

Imposto de Exportação - Resolução nº 900, de 04.04.84 - 28

forma fixados pelo Ministro da Fazenda, independentemente da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais. (Res. 900-VII)

7.2 Vigência - A suspensão prevista no subitem 7.1, anterior, pode perdurar até que ocorra a extinção do crédito tributário relativo ao imposto. (Res. 900-VIII)

8. Casos omissos - Ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional e observado o disposto no Decreto-lei nº 1.578, de 11.10.77, os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda. (Res. 900-IX)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - 13

Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Antecipação quanto aos Vencimentos de Compromissos	6
Direitos Autorais	21 (+)
Empréstimos Amparados nas Resoluções ns. 63 e 64, de 21 e 23.08.67	4
Empréstimos Amparados na Lei n. 4.131, de 03.09.62	3
Empréstimos Amparados na Lei n. 4.131, de 03.09.62 - Devedores Sucessivos - Operações Simbólicas	10
Generalidades	1
Importações com Financiamento Externo	8
Importações Financiadas pelo EXIMBANK através do Programa "FACILIDADE DE FINANCIAMENTO COOPERATIVO-BRASIL"	9
Operações a Termo em Bolsas de Mercadorias no Exterior ("HEDGE")	7
Ordens de Pagamento não Cumpridas	27
Outras Remessas Financeiras	28
Propaganda no Exterior - Portaria n. 260, de 03.05.78, do Ministro da Fazenda	23
Publicidade no Exterior	24
Receita de Fretes	11
Remessas de Lucros e Dividendos, Retorno de Capital e Outras Remessas ao Amparo de Certificados Emitidos pelo FIRCE	2
Serviços de Informação de Imprensa e Financeira	22 (+)
Testes de Qualidade em Produtos Destinados à Exportação	12
Transferências em Cruzados Novos	26 (+)
<u>ANEXOS</u>	
Prefixos de Certificados relativos a capitais estrangeiros	1
Modelo de comunicação dos contratos (compra ou venda) ou das suas liquidações, no mercado a termo de mercadorias	2
Modelo do "Demonstrativo de Operações de Câmbio" relacionadas com o mercado a termo de mercadorias	3
Modelo do "Demonstrativo de Operações no Mercado a Termo"	4
Portaria GB-205, de 08.06.65, do Ministério da Fazenda	5
Modelo de carta consubstanciando pedido de autorização para transferência, ao exterior, do correspondente em moeda estrangeira ao valor da receita líquida de frete terrestre	6

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - 13

Índice do Capítulo

<u>ANEXOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Modelo de Termo de Responsabilidade exigido para remessas destinadas ao pagamento de Serviços de Informação de Imprensa e Financeira	15
Modelo de Termo de Responsabilidade exigido para remessas destinadas ao pagamento de direitos autorais	16

(+)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - 13

Outras Remessas Financeiras - 28

(+)

1. Despesas bancárias - As remessas relativas a despesas bancárias (cobranças, descontos etc.) são efetuadas pelos bancos mediante comprovação, junto aos respectivos setores de controle cambial, por notas de débito ou demonstrativos de despesas. (Circ. FIBAN 1-IV-70, § 1o.)
2. Pagamento de importação de mapas, livros, jornais, revistas, publicações similares e assinaturas de jornais e revistas - Encontram-se consubstanciadas em 6-5-4 as normas relativas a remessas de interesse de pessoas físicas ou jurídicas não ligadas ao ramo livreiro, destinadas ao pagamento de importação de mapas, livros, jornais, revistas, publicações similares, bem como assinaturas de jornais e revistas.
3. Fornecimento de "software" - Os contratos celebrados entre firmas nacionais e estrangeiras relativos a fornecimentos de "software" (ou seja: tudo o que contribuir para pôr em funcionamento um conjunto eletrônico de computação, abrangendo, inclusive, material e literatura sobre métodos novos), devem ser submetidos ao exame do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Inst.Serv. GECAM 556-1)
 - 3.1 Ressalvam-se as operações relativas a importações de partes, peças e componentes destinados, exclusivamente, a reparo, montagem ou manutenção de conjuntos eletrônicos de computação, bem assim de fitas magnéticas virgens, cartões não perfurados, papel etc., consumidos em tais equipamentos, que continuam subordinados às normas gerais de importação. (Inst.Serv. GECAM 556-2)
4. Locação ou arrendamento de cofres de carga ("containers") - Podem ser autorizadas pelos setores de controle cambial remessas para o exterior, em pagamento de locação ou arrendamento de cofres de carga ("containers"), desde que os pedidos estejam instruídos com os seguintes documentos: (Inst.Serv. GECAM 536-1)
 - Contrato de Locação ou Arrendamento;
 - Fatura emitida pelo arrendador ou locador;
 - Conhecimentos de embarque da mercadoria em que sejam indicados o número e a marca dos cofres de carga; e
 - Guia de Exportação ou Importação respectiva, conforme o caso.
 - 4.1 Os fechamentos de câmbio ficam condicionados à prova de quitação do imposto de renda, seja pelo recolhimento, seja pela isenção expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente. (Inst.Serv.GECAM 536-2)
 - 4.2 As normas referidas neste item não se aplicam às despesas relativas a cofres de carga pertencentes a armadores e a companhias de aviação, uma vez que os valores adicionais correspondentes, constantes dos conhecimentos marítimos e aéreos, são incorporáveis às respectivas receitas de fretes. (Inst.Serv.GECAM 536-2)
5. Demais transferências financeiras - Salvo referência contrária e expressa nesta Consolidação, as demais transferências financeiras para o exterior, ligadas ou não a exportação ou a importação mas excetuados os fretes e os prêmios de seguro de importação, estão sujeitas à prévia autorização do Banco Central.
 - 5.1 As transferências para o exterior do correspondente em moeda estrangeira ao valor da receita líquida em cruzados novos de fretes de mercadorias importadas por via terrestre, auferida no País por empresas estrangeiras habilitadas, no Brasil, a operar no transporte internacional terrestre, condicionam-se à prévia autorização dos setores de controle cambial, para cuja obtenção devem ser observadas as disposições do Título 13-11. (Com. DECAM 436-7)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Índice do Capítulo

(+)

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Comprovantes (boletos)	6
Disposições Gerais	1
Disposições Transitórias	7
Vendas de Câmbio - Ajuda de Custo para Integrantes das Forças Armadas	3
Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos e Culturais	4
Vendas de Câmbio - Missões Oficiais	2
Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde no Exterior	5
 <u>ANEXOS</u>	
Níveis de Diárias para Servidores da Administração Pública	1
Características do carimbo utilizado para anotações relativas a vendas de moeda estrangeira a servidores da administração pública, para atender a seus gastos pessoais de viagem ao exterior no exercício de missão oficial	2
Modelo de boleto de compra	3
Modelo de boleto de venda - Ordem de Pagamento	4
Modelo de boleto de venda - Viagens Internacionais	5

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

AR



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Disposições Gerais - 1

-
- 1 - O presente Capítulo dispõe, exclusivamente, sobre as operações cursadas no mercado de câmbio de taxas administradas que, cumulativamente: (Circ. 1.501-1 e Reg. anexo I-1)
 - a) destinem-se a cobertura de gastos em viagens ao exterior e despesas correlatas; e (Circ. 1.501-1 e Reg. anexo I-1.a)
 - b) estejam excluídas de curso no mercado de câmbio de taxas flutuantes, nos termos do Capítulo 2. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-1.b)

 - 2 - Para efeito de enquadramento no presente Capítulo, entendem-se por operações custeadas pelos cofres públicos aquelas de responsabilidade direta das pessoas jurídicas de direito público interno, adiante indicadas: (Circ. 1.501, Reg. anexo I-2)
 - União,
 - Estados,
 - Distrito Federal,
 - Municípios,
 - Autarquias,
 - Fundações Públicas.

 - 3 - Referida responsabilidade configura-se pela ocorrência de débito lançado em conta mantida junto a estabelecimento bancário por uma das pessoas jurídicas indicadas no item anterior, ou pela aceitação de cheque, ordem bancária ou documento similar emitido pelas mesmas. Deve o estabelecimento bancário certificar-se de que o comprador da moeda estrangeira seja pessoa jurídica de direito público interno, conforme definido no item 2, retro, cabendo, em caso de dúvida, exigir a apresentação da respectiva lei pela qual o órgão foi criado. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-3)

 - 4 - Respeitadas as disposições deste Capítulo, as operações de que se trata podem ser celebradas independentemente de prévia autorização do Banco Central. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-4)

 - 5 - As vendas de câmbio no segmento de taxas administradas, relacionadas a viagens internacionais e despesas correlatas, em condições diferentes das previstas neste Capítulo ou que não encontrem amparo nos Títulos 5 a 10 do Capítulo 2, somente podem ser cursadas mediante prévia e expressa autorização do Banco Central. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-5)

 - 6 - Somente os estabelecimentos bancários autorizados a operar no mercado de câmbio de taxas administradas podem praticar as operações previstas neste Capítulo. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-6)

 - 7 - Os bancos autorizados podem efetuar operações no mercado de câmbio de taxas administradas, observadas as disposições do presente Capítulo, nos recintos de seus postos de câmbio estabelecidos em conformidade com o disposto nos itens 10 e 13 do Título 2-2. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-7)
-

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

FS
segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Disposições Gerais - 1

-
- 8 - É vedada a entrega ou cessão, pelos bancos autorizados a operar em câmbio, de "traveller's checks", boletos e outros formulários de uso de suas carteiras de câmbio a qualquer intermediário entre o vendedor e o comprador. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-8)
- 9 - Por força do que dispõe a Lei nº 4.131, de 03.09.62, art. 23, §§ 2º e 4º, será considerado co-responsável, em eventuais operações irregulares de câmbio, o estabelecimento que tiver cedido ou entregue, a terceiros, formulários ou documentos que permitam a efetivação de tais operações. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-9)
- 10 - Na eventualidade do cancelamento da viagem ou a não realização, total ou parcial, do evento que justificou a aquisição de moeda estrangeira com base neste Capítulo, torna-se necessária a imediata venda das divisas não utilizadas no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-10)
- 11 - As vendas de câmbio realizadas com base nas disposições deste Capítulo não vedam a aquisição, com recursos próprios do viajante, de moeda estrangeira no mercado de câmbio de taxas flutuantes, observadas as condições dos Títulos 5 a 10 do Capítulo 2. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-11)
- 12 - Ainda que se trate de viagem a país que dispense o passaporte para ingresso em seu território, é indispensável a apresentação daquele documento quando tal condição estiver expressamente prevista neste Capítulo. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-12)
- 13 - A contratação das operações previstas neste Capítulo deve ser formalizada com utilização dos formulários de contratos de câmbio segundo os modelos divulgados pelo Manual ENOC, instituído pelo Comunicado DECAM nº 825, de 02.05.85, bem como com o emprego dos boletos de compra e de venda, na forma e requisitos estabelecidos no Título 6 deste Capítulo, cujos modelos constituem os ANEXOS Nºs 3, 4 e 5 deste Capítulo. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-13)
- 14 - Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio adotar medidas de caráter administrativo que visem a emprestar maior segurança à realização de vendas de moedas estrangeiras a viajantes. Ademais, o banco autorizado deve manter em arquivo dossiês de todas as operações praticadas com base neste Capítulo, contendo cópia (ou o original, quando especificamente previsto) de toda a documentação pertinente. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-14)
- 15 - As operações de câmbio realizadas com base neste Capítulo sujeitam-se às demais normas legais e regulamentares aplicáveis, inclusive tributárias. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-15)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Disposições Gerais - 1

- 16 - A infringência às disposições deste Capítulo sujeita os infratores às cominações legais cabíveis, particularmente às penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 23 da Lei nº 4.131, de 03.09.62, e no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.501, Reg. anexo I-16)
- 17 - Os casos não previstos neste Capítulo serão resolvidos pela Diretoria da Área Externa do Banco Central. (Circ. 1.501-3)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Vendas de Câmbio - Missões Oficiais - 2

- 1 - Podem os estabelecimentos bancários autorizados vender moeda estrangeira a órgãos da administração pública - enquadrados neste Capítulo - para atender a gastos pessoais de viagens ao exterior de seus servidores no exercício de missão oficial. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-1)
- 2 - A venda tem por limite o valor das diárias atribuídas pelo órgão, devendo ser processada mediante: (Circ. 1.501, Reg. anexo II-2)
 - a) recebimento de correspondência do órgão concedente, em papel timbrado, indicando: (Circ. 1.501, Reg. anexo II-2.a)
 - I - nome cargo/função do servidor; (Circ. 1.501, Reg. anexo II-2.a.I)
 - II - valor pretendido; (Circ. 1.501, Reg. anexo II-2.a.II)
 - III - período de permanência no exterior; (Circ. 1.501, Reg. anexo II-2.a.III)
 - IV - objetivo da viagem; (Circ. 1.501, Reg. anexo II-2.a.IV)
 - b) apresentação de cópia do ato oficial que autoriza o afastamento. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-2.b)
- 3 - A respeito, cabe observar que o valor da diária atribuída não pode ser superior àquela prevista no ANEXO Nº 1 deste Capítulo. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-3)
- 4 - No ato da operação de câmbio respectiva, deve o estabelecimento vendedor da moeda estrangeira exigir a presença do servidor, o qual deverá apresentar os correspondentes passaporte e bilhete de passagem internacional ou, na inexistência deste, declaração do órgão concedente das diárias indicando tratar-se de viagem a ser realizada em veículo de transporte próprio ou de terceiros. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-4)
- 5 - Nas missões que exijam a permanência do servidor no exterior por período de até 60 (sessenta) dias, o valor das diárias correspondentes pode ser adquirido de uma só vez, para entrega em cédulas, "traveller's checks" ou ordens de pagamento em favor do próprio viajante, no exterior. Nos afastamentos por tempo mais prolongado, o valor das diárias referentes ao período subsequente aos referidos 60 (sessenta) dias somente pode ser transferido, por ordem de pagamento, em parcelas mensais que correspondam a, no máximo, 30 (trinta) diárias. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-5)
- 6 - Nos casos de que trata o item anterior, em que o tempo de afastamento do servidor se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, no ato das subseqüentes operações de câmbio o estabelecimento vendedor deverá exigir a apresentação apenas de correspondência do órgão patrocinador, nos termos indicados no item 2.a, anterior. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-6)
- 7 - As vendas de câmbio previstas neste Título podem ser realizadas para viagens com qualquer tipo de passaporte (diplomático, de serviço e comum). (Circ. 1.501, Reg. anexo II-7)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Vendas de Câmbio - Missões Oficiais - 2

- 8 - O estabelecimento bancário vendedor da moeda estrangeira deve anotar, quando da primeira ou única compra: (Circ. 1.501, Reg. anexo II-8)
- a) no passaporte do viajante - o importe da moeda estrangeira vendida, registrando o número das diárias correspondentes e o nome do órgão concedente, por meio de carimbo com as características indicadas no ANEXO Nº 2 deste Capítulo; (Circ. 1.501, Reg. anexo II-8.a)
 - b) no boleto de venda ou no campo "Outras especificações" do formulário de contrato de câmbio - o nome do órgão, referência e data do documento em que tenha sido solicitada a venda da moeda estrangeira, bem como as características identificadoras do ato oficial que autoriza o servidor a afastar-se do País. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-8.b)
- 9 - Deve o banco vendedor da moeda estrangeira anexar a via original da correspondência do órgão concedente das diárias ao respectivo contrato de câmbio (1a. via - Vendedor), para fins de arquivamento. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-9)
- 10 - São vedadas vendas da espécie, subseqüentes a outras já anotadas no passaporte, sem que daquele documento constem os carimbos de "saída" e "entrada" no território nacional, apostos pela autoridade brasileira competente, e que configurem a efetivação de viagem ao exterior posteriormente à data da última aquisição de moeda estrangeira ou a comprovação da venda, a estabelecimento bancário autorizado, da moeda estrangeira adquirida e não utilizada. (Circ. 1.501, Reg. anexo II-10)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Vendas de Câmbio - Ajuda de Custo para Integrantes das Forças Armadas - 3

- 1 - Podem os estabelecimentos bancários autorizados efetuar vendas de moeda estrangeira aos órgãos integrantes das Forças Armadas, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por viajante, a título de ajuda de custo para seus servidores designados ou transferidos para o exterior. (Circ. 1.501, Reg. anexo III-1)
- 2 - A moeda estrangeira de que se trata deve ser entregue exclusivamente por ordem de pagamento a favor do servidor, no país de destino. (Circ. 1.501, Reg. anexo III-2)
- 3 - Para realizar a venda de câmbio de que trata o item 1, anterior, deve o estabelecimento bancário autorizado exigir a apresentação dos documentos abaixo indicados, os quais devem compor o dossiê da operação: (Circ. 1.501, Reg. anexo III-3)
 - a) ofício do órgão concedente, em papel timbrado, indicando o nome do beneficiário, o valor concedido e o período de duração da missão no exterior; e (Circ. 1.501, Reg. anexo III-3.a)
 - b) cópia da autorização para afastamento do País, publicada no Diário Oficial da União. (Circ. 1.501, Reg. anexo III-3.b)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Handwritten signature or initials.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos e Culturais - 4

- 1 - Podem ser cursadas junto a estabelecimento bancário autorizado as operações de câmbio destinadas à cobertura das despesas abaixo indicadas, nos limites especificados em cada caso, quando realizadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), ou, ainda, por outros órgãos da administração pública - enquadrados neste Capítulo - referentes a benefícios concedidos a viajantes que se destinem ao exterior como objetivo de cumprir programa de natureza educacional no exterior: (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-1)
 - a) gastos de instalação, até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, quando o período do programa for igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-1.a)
 - b) bolsas de estudo, até US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, mensalmente; (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-1.b)
 - c) diárias para manutenção de participantes em cursos, congressos, seminários ou pesquisas, nos limites estipulados no ANEXO Nº 1 deste Capítulo; (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-1.c)
 - d) seguro-saúde, até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas; (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-1.d)
 - e) taxas de inscrição em congressos, seminários, conclaves e eventos semelhantes, até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas; (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-1.e)
 - f) taxas escolares (cursos), até US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por trimestre escolar. (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-1.f)
- 2 - Para os efeitos do item anterior, deve o estabelecimento bancário vendedor exigir a apresentação dos documentos abaixo indicados, os quais devem compor o dossiê da operação: (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-2)
 - a) ofício do órgão patrocinador, em papel timbrado, indicando o nome do participante, valor do benefício, natureza e duração do evento; (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-2.a)
 - b) nos casos indicados na alínea "c" do item anterior e quando o viajante for servidor público, também a cópia do ato que autorizou o afastamento do País. (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-2.b)
- 3 - Adicionalmente, na hipótese de a venda de câmbio referir-se a diárias (item 1.c deste Título), deve o estabelecimento bancário vendedor exigir a apresentação do correspondente passaporte, no qual será anotado o importe da moeda estrangeira vendida, o número de diárias e o nome do órgão concedente, utilizando, para o efeito, o carimbo com as características indicadas no ANEXO Nº 2 deste Capítulo. (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-3)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos e Culturais - 4

-
- 4 - As remessas de que trata este Título devem ser realizadas na forma prevista no item 3 do Título 1 deste Capítulo e promovidas, exclusivamente, sob a modalidade de ordem de pagamento, a favor do estudante no exterior, com as exceções seguintes: (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-4)
- a) diárias para manutenção de participantes em cursos, congressos, seminários ou pesquisas (item 1.c deste Título); a venda de câmbio pode processar-se para entrega em espécie e/ou "traveller's checks"; (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-4.a)
 - b) seguro-saúde, taxas escolares e taxas de inscrição em congressos: a ordem de pagamento deve necessariamente ser expedida a favor da entidade no exterior promotora do evento ou responsável pelo serviço. (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-4.b)
- 5 - As remessas previstas nas alíneas "d", "e" e "f" do item 1 deste Título sujeitam-se à prova de pagamento do imposto de renda ou da isenção expressamente reconhecida por lei ou pela autoridade fiscal competente, aplicando-se, ainda, o tratamento de imunidade quando o tomador houver expressamente assumido o ônus tributário, na forma admitida pela Secretaria da Receita Federal. (Circ. 1.501, Reg. anexo IV-5)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

A 11



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde no Exterior - 5

- 1 - Obedecidas as disposições do presente Título, é permitida a aquisição, no mercado de câmbio de taxas administradas, de moeda estrangeira destinada à cobertura de despesas com tratamento de saúde no exterior. (Circ. 1.501, Reg. anexo V-1)
- 2 - A aquisição de que se trata depende de prévia autorização do Banco Central, que, para o efeito, solicitará, em cada caso, manifestação do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) quanto à essencialidade do tratamento no exterior. (Circ. 1.501, Reg. anexo V-2)
- 3 - A compra da moeda estrangeira pode ser efetuada por pessoa física ou jurídica, mediante apresentação de autorização concedida, em cada caso, pelo Banco Central, ficando o adquirente responsável pelo perfeito cumprimento das normas previstas neste Título. (Circ. 1.501, Reg. anexo V-3)
- 4 - Para os efeitos do item anterior, deve o responsável pela remessa encaminhar à subunidade de câmbio do Departamento Regional do Banco Central - ou, nas demais praças de câmbio, ao Setor de Registro e Controle Cambial (RECON) do Banco do Brasil S.A. - os seguintes documentos e informações: (Circ. 1.501, Reg. anexo V-4)
 - a) identificação: nome completo, C.P.F., identidade e prova de residência (conta de água, luz, telefone etc.), no caso de pessoa física; razão social e C.G.C., no caso de pessoa jurídica; (Circ. 1.501, Reg. anexo V-4. a)
 - b) relatório médico circunstanciado, emitido pelo médico que assiste o paciente, do qual constem, com clareza: (Circ. 1.501, Reg. anexo V-4.b)
 - informações clínicas;
 - diagnóstico;
 - principais exames complementares realizados;
 - tratamento proposto;
 - justificativa da proposta de tratamento no exterior, em função da inexistência de recursos no País ou de esgotamento dos recursos existentes;
 - nome do médico ou do hospital em que deva ser realizado o tratamento;
 - justificativa da necessidade de acompanhante e respectivo nome;
 - c) documento expedido pelo médico ou hospital do exterior informando a estimativa de custo e a duração do tratamento (poderá ser dispensada a apresentação deste documento caso tais informações estejam consignadas no relatório médico previsto na alínea anterior). (Circ. 1.501, Reg. anexo V-4.c)
- 5 - O Banco Central, após examinar a documentação e obter a competente manifestação do INAMPS, expedirá autorização para a aquisição da moeda estrangeira solicitada, mediante assinatura de termo de compromisso em que o solicitante se obrigue a apresentar ao Banco Central, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da autorização, os documentos comprobatórios da

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde no Exterior - 5

utilização das divisas para a finalidade declarada e da negociação, junto a estabelecimento bancário autorizado, do saldo das divisas eventualmente não utilizadas nos fins expressamente previstos. (Circ. 1.501, Reg. anexo V-5)

- 6 - A aquisição da moeda estrangeira de que se trata será promovida em qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar no mercado de câmbio de taxas administradas, à escolha do remetente, devendo o contravalor em moeda nacional da operação de câmbio ser levado a débito de conta-corrente de depósito, em nome do comprador, ou pago com cheque de sua emissão. (Circ. 1.501, Reg. anexo V-6)
- 7 - Para a baixa do termo de compromisso podem ser aceitos gastos com: (Circ. 1.501, Reg. anexo V-7)
- a) despesas médico-hospitalares; (Circ. 1.501, Reg. anexo V-7.a)
 - b) aluguel de ambulâncias; (Circ. 1.501, Reg. anexo V-7.b)
 - c) utilização, no exterior, de aparelhos médicos, próteses, cadeiras de rodas etc.; (Circ. 1.501, Reg. anexo V-7.c)
 - d) alimentação especial prescrita por médicos; e (Circ. 1.501, Reg. anexo V-7.d)
 - e) outras despesas sem comprovação, de até 5% (cinco por cento) do valor dos gastos realizados e comprovados previstos nas alíneas anteriores, limitados a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas; e (Circ. 1.501, Reg. anexo V-7.e)
 - f) manutenção do paciente e de 1 (um) acompanhante à razão de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por pessoa e por dia de permanência no exterior, desde que atestado pela instituição no exterior que tais despesas não estão incluídas nas contas por ela apresentadas. (Circ. 1.501, Reg. anexo V-7.f)
- 8 - As despesas com tratamento de saúde que não se enquadrem neste Título ou que, segundo manifestação do INAMPS, não seja considerado como de realização obrigatória no exterior, podem ser pagas por meio do mercado de câmbio de taxas flutuantes, obedecidas as disposições previstas no Título 9 do Capítulo 2. (Circ. 1.501, Reg. anexo V-8)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Comprovantes (boletos) - 6

- 1 - Nas operações conduzidas no mercado de câmbio de taxas administradas ao amparo das disposições deste Capítulo, são de uso obrigatório, pelos estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, os comprovantes (boletos) de compra e de venda de câmbio cujos modelos constituem os ANEXOS Nºs 3, 4 e 5 deste Capítulo, os quais devem obedecer ao texto, formato e medidas indicados. (Com. DECAM 279-1, 501-1)
- 2 - Em harmonia com as características de impressão dos formulários de contratos de câmbio a que correspondam ("TIPO 03") ou ("TIPO 04"), o boleto de compra deverá apresentar letras e traçado impressos em vermelho, e os de venda letras e traçado em preto, inclusive os dizeres no seu verso. (Com. DECAM 279-2)
- 3 - É facultada a impressão de logotipo ou marca-símbolo junto à denominação do estabelecimento operador, no canto superior esquerdo, desde que não implique alterar a disposição dos demais dizeres e campos dos modelos. (Com. DECAM 279-3)
- 4 - O boleto de venda de câmbio (Viagens Internacionais) (ANEXO Nº 5 deste Capítulo) deve ter sua numeração seqüencial pré-impressa e todos os seus campos devem ser devidamente preenchidos, datilograficamente, nas dependências do estabelecimento vendedor e exclusivamente por este. (Com. DECAM 501-1 e 2)
- 5 - As vias regulamentares dos comprovantes (boletos) destinam-se: (Com. DECAM 279-4)
 - a) Boleto de Compra (três vias): (Com. DECAM 279-4.a)
 - Via I - vendedor da moeda estrangeira;
 - Via II - estabelecimento operador;
 - Via III - Banco Central;
 - b) Boleto de Venda - Ordem de Pagamento (três vias): (Com. DECAM 279-4.b)
 - Via I - estabelecimento operador;
 - Via II - comprador da moeda estrangeira;
 - Via III - Banco Central;
 - c) Boleto de Venda - Viagens Internacionais (quatro vias): (Com. DECAM 501-2 e 3)
 - Via I - estabelecimento vendedor;
 - Via II - BACEN/RECAM (DEPRO);
 - Via III - comprador;
 - Via IV - BACEN/RECAM.
- 6 - É admitido o acréscimo de vias, além das regulamentares, que se façam necessárias para uso do estabelecimento. (Com. DECAM 279-3)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Comprovantes (boletos) - 6

- 7 - Referidos boletos são de emissão obrigatória: (Com. DECAM 279-5)
- a) nas compras de câmbio manual, de qualquer montante, e de câmbio sacado até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, quando o COMPRADOR pretenda englobar, em um único formulário de contrato de câmbio, as operações realizadas no mesmódia, conforme faculta o item 5 do Título 1-2; (Com. DECAM 279-5.b)
 - b) nas vendas de câmbio, inclusive quando objeto de autorização específica do Banco Central, para atender a gastos pessoais de viajantes, efetuadas em cédulas ou "traveller's checks" em qualquer montante, ou para entrega através de ordem de pagamento de até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas; (Com. DECAM 279-5.c)
 - b.1) persiste a obrigatoriedade de emissão do boleto de venda (Viagens Internacionais) mesmo que o VENDEDOR não pretenda englobar em um único formulário de contrato de câmbio mais de uma operação da espécie; (Com. DECAM 501-2)
 - c) nas vendas de câmbio sacado de até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas que, objeto de autorização específica do Banco Central, e coincidentes em data, moeda e natureza da operação, pretenda o estabelecimento englobar em um único formulário de contrato de câmbio "TIPO 04"; (Com. DECAM 279-5.d)
 - d) nas vendas de câmbio relativas às remessas previstas no Título 7 deste Capítulo, caso em que deverá ser assinada pelo cliente, tomador da ordem de pagamento, no verso do boleto de venda (ou do contrato de câmbio), a declaração prevista em 14-7-2.b; (Com. DECAM 279-5.e, Circ. 1.501, Reg. anexo VI-2.b)
 - d.1) é, no entanto, dispensada a emissão de boleto de venda nos casos em que o banco opte por lançar, em proposta de emissão de ordem de pagamento, a ser subscrita pelo solicitante da ordem, a declaração prevista em 14-7-2.b; (Com. DECAM 279-5."e" e 6, Circ. 1.501, Reg. anexo VI-2.b)
 - d.2) nessa hipótese, a via original da proposta deve integrar o dossiê da operação de câmbio e, para efeito de englobamento das vendas em formulário único de contrato, deve conter a declaração prevista em 1-2-10.c. (Com. DECAM 279-7)
- 8 - Exclusivamente quanto aos aspectos relacionados com a fiscalização e controle do Banco Central sobre as operações de câmbio, é facultativo o preenchimento do campo do boleto de venda (Viagens Internacionais) destinado à descrição dos "traveller's checks". (Com. DECAM 279-8)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Disposições Transitórias - 7

- 1 - Ao amparo deste Título podem ser realizadas remessas mensais por pessoas físicas, limitadas ao valor de US\$300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, destinadas a manutenção de estudantes domiciliados no País, portadores de certificados emitidos pelo Ministério da Educação, pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ou pelo CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que se encontrem temporariamente no exterior cumprindo programa de natureza educacional. Os certificados emitidos após 31.12.88 somente podem ser aceitos se perfeitamente caracterizado que o documento foi expedido em caráter de renovação. (Circ. 1501, Reg. anexo VI-1)
- 2 - As transferências da espécie, realizadas exclusivamente por ordem de pagamento, devem atender as seguintes condições: (Circ. 1501, Reg. anexo VI-2)
 - a) a liquidação dos contratos de câmbio somente pode ser processada mediante débito do contravalor em moeda nacional da operação, em conta-corrente do comprador; (Circ. 1501, Reg. anexo VI-2.a)
 - b) no verso do boleto de venda (ou do contrato de câmbio) deve constar a seguinte declaração, firmada pelo cliente, tomador da ordem de pagamento: (Circ. 1501, Reg. anexo VI-2.b)

"Declaro, sob as penas da lei, que não enviei outra ordem de pagamento, no corrente mês, bem como não ter conhecimento de que ao Sr.(a) (nome do beneficiário) tenha sido efetuada, nesse período, remessa de igual natureza, por outra pessoa."
- 3 - Cópia do documento a que se refere o item anterior deve compor o dossiê da operação de câmbio, podendo a via original ser devolvida ao tomador da ordem de pagamento, depois de averbados, em seu verso, os seguintes dados: (Circ. 1501, Reg. anexo VI-3)
 - número do boleto ou da operação de câmbio;
 - data e valor em moeda estrangeira;
 - nome e praça do estabelecimento.
- 4 - Esgotado o prazo de validade do Certificado, cabe ao banco que efetuar a última remessa encaminhá-lo ao Setor de Controle Cambial da praça, juntamente com a "3a. Via - BACEN/RECAM" do correspondente contrato de câmbio. (Circ. 1501, Reg. anexo VI-4)
- 5 - Identificada a efetivação de mais de uma remessa da espécie, num mesmo período, em favor de um mesmo beneficiário no exterior, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, responsabilizam-se os respectivos remetentes, perante o Banco Central, no sentido da adoção das providências necessárias a que seja retornado ao País o valor transferido em excesso. (Circ. 1501, Reg. anexo VI-5)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

Disposições Transitórias - 7

- 6 - As autorizações emitidas pelo Banco Central na forma prevista em 2-19-1.a e 2-19-1.b, podem ser utilizadas para contratação de operações no mercado de câmbio de taxas administradas, observadas as condições específicas previstas em cada autorização e, no que couber, as regras gerais deste Capítulo. (Circ. 1501, Reg. anexo VI-6)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

AJ

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

ANEXO Nº 1 - Níveis de Diárias para Servidores de Administração Pública

UNIDADE = US\$ 1,00

CARGO/FUNÇÃO OU EMPREGO	VALOR
MINISTRO DE ESTADO	416,00
EMBAIXADOR, MINISTRO DE 1a. CLASSE, OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DAS-6, PRESIDENTE DE AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA E ASSEMELHADOS	333,00
MINISTRO DE 2a. CLASSE COMISSONADO EMBAIXADOR, OBSERVADOR PARLAMENTAR, OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DAS-5, DIRETOR DE AUTARQUIA OU DE FUNDAÇÃO PÚBLICA E ASSEMELHADOS	300,00
MINISTRO DE 2a. CLASSE, MINISTRO DE ASSUNTOS COMERCIAIS, CHEFE DE DELEGAÇÃO GOVERNAMENTAL, OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DAS-4 E DAS-3 OU DE NÍVEL HIERÁRQUICO EQUIVALENTE EM AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA E ASSEMELHADOS	266,00
CONSELHEIRO, PRIMEIRO-SECRETÁRIO, DELEGADO E ASSESSOR EM DELEGAÇÃO GOVERNAMENTAL, OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DAS-2, OU DE NÍVEL EQUIVALENTE EM AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA E ASSEMELHADOS	233,00
SEGUNDO-SECRETÁRIO, TERCEIRO-SECRETÁRIO, TITULAR DE VICE-CONSULADOS DE CARREIRA, OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DAS-1, OU DE NÍVEL EQUIVALENTE EM AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA E OCUPANTE DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO DE NÍVEL SUPERIOR E ASSEMELHADOS	200,00
OCUPANTE DE QUALQUER OUTRO CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO	166,00

OBSERVAÇÃO: Os níveis de diárias aqui indicados são parâmetros máximos para os servidores, com cargos/funções equivalentes, dos órgãos públicos estaduais e municipais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

ANEXO Nº 2 - Características do carimbo utilizado para anotações relativas a vendas de moeda estrangeira a servidores da administração pública, para atender a seus gastos pessoais de viagens ao exterior no exercício de missão oficial.

PROCESSADA A VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA AO AMPARO DA CIRCULAR Nº DE	
ÓRGÃO CONCEDENTE	
.....	
Nº DE DIÁRIAS	
VLR. MOEDA ESTRANGEIRA	
(local)	(data)
BANCO	
.....	

Dimensões máximas: 70mm x 50mm

(Circ. 1.561, Reg. anexo, Anexo II/2)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

ANEXO Nº 3 - Modelo de boleto de compra

PRACA-CÓDIGO		COMPRA	
COMPROVANTE Nº		DATA	
<p>ATENÇÃO - GUARDE ESTE DOCUMENTO. SUA APRESENTAÇÃO SERÁ INDISPENSÁVEL, CASO SE TORNE NECESSÁRIA A RECOMPRA DA MOEDA ESTRANGEIRA. ATTENTION - KEEP THIS DOCUMENT. IT WILL BE REQUIRED IN CASE YOU NEED TO REPURCHASE FOREIGN CURRENCY. ATTENTION - CONSERVEZ CE DOCUMENT. IL SERA EXIGÉ AU CAS OÙ VOUS VOUDRIEZ RACHETER DES DEVISSES ÉTRANGÈRES.</p>			
VENDEDOR		TAXA CAMBIAL	
NOME		NCB	
IDENTIDADE/PASSAPORTE		PARA CRÉDITO NA CONTA Nº	
COMPRA			
EM ESPÉCIE		MOEDA (SÍMBOLO E VALOR)	EQUIVALENTE EM NCB
TRAVELLER'S CHECKS			
ORDEM DE PAGAMENTO POR <input type="checkbox"/> CARTA <input type="checkbox"/> TELER <input type="checkbox"/> TELEGRAMA <input type="checkbox"/> CHEQUE DATA REFERÊNCIA/Nº			
BANCO EMITENTE/SACADO			
REMETENTE			
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CORRETIÇÃO	
		COMISSÃO	
		TOTAL	
ASSINATURA DO VENDEDOR		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA	
VIA 1 - VENDEDOR DA MOEDA ESTRANGEIRA			

Formato: 200mm x 177mm
 Número de vias: 3 (três)
 Papel: branco
 Gramatura: mínima de 40 g/m2 para todas as vias
 Cor de impressão: vermelho

(Com. DECAM 279, Anexo I)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

ANEXO Nº 4 - Modelo de boleto de venda - Ordem de Pagamento

ANVERSO

PRACA-CÓDIGO		VENDA	
COMPROVANTE Nº		DATA	
COMPRADOR			
NOME			
ENDEREÇO			
IDENTIDADE		CPF	CONTA Nº
RECIPIENTOR NO EXTERIOR			
NOME			
ENDEREÇO			
OBSERVAÇÕES			TAXA CAMBIAL NCUs
ORDEM DE PAGAMENTO POR <input type="checkbox"/> CARTA <input type="checkbox"/> TELEX <input type="checkbox"/> TELEGRAMA <input type="checkbox"/>		MOEDA (SIMBÓLO E VALOR)	EQUIVALENTE EM NCUs
<input checked="" type="checkbox"/> NATUREZA DA OPERAÇÃO		COMISSÃO	
		PORTES/TELEX	
		<input checked="" type="checkbox"/> TOTAL	
O COMPRADOR AUTORIZA O DÉBITO DO TOTAL ACIMA NA CONTA INDICADA E DECLARA TER PLENO CONHECIMENTO DO TEXTO CONSTANTE DO FORMULÁRIO DO RESPECTIVO CONTRATO DE CÂMBIO DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 4131, DE 03.09.62, E EM ESPECIAL DOS SEUS § 1º E 3º TRANSCRITOS A SEGUIR. "§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRACTORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM". "§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O § 2º."		ASSINATURA AUTORIZADA	
ASSINATURA DO COMPRADOR			

MAI - ESTABELECIMENTO OPERADOR

(Com. DECAM 279, Anexo III)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

ANEXO Nº 4 - Modelo de boleto de venda - Ordem de Pagamento

REVERSO

┌

└

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO ENVIarei OUTRA ORDEM DE PAGAMENTO, NO CORRENTE MÊS, BEM COMO NÃO TER CONHECIMENTO DE QUE AO SR(A) ... (NOME DO BENEFICIÁRIO) TENHA SIDO EFETUADA, NESSE PERÍODO, REMESSA DE IGUAL NATUREZA, POR OUTRA PESSOA.

ASSINATURA DO TOMADOR

┌

└

Formato: 200mm x 177mm

Número de vias: 3 (três)

Papel: branco

Gramatura: mínima de 40 g/m² para todas as vias

Cor de impressão: preto

(Com. DECAM 279, ANEXO III, Circ. 1.501, Reg. anexo IV-2.b)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

Handwritten signature or initials.

Small rectangular stamp or mark.

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

ANEXO Nº 5 - Modelo de boleto de venda - Viagens Internacionais

ANVERSO

VENDA		COMPROVANTE Nº												
VIAGENS INTERNACIONAIS		000000												
BANCO - CÓDIGO	PRACA - CÓDIGO	DATA												
COMPRADOR														
NOME		CPF/CGC												
ENDEREÇO		PASSAPORTE Nº												
EMPRESA TRANSPORTADORA	BILHETE DE PASSAGEM Nº	DATA DO NASCIMENTO												
	CONTA Nº	DATA DA VIAGEM												
OBSERVAÇÕES	TAXA CAMBIAL	LOCAL DE BARRA DO PAÍS												
	MCs	PRIMEIRO PAÍS A SER VISITADO												
VENDA														
EM ESPÉCIE	MOEDA (SÍMBOLO E VALOR)	MCs												
ORDÉM DE PAGAMENTO Nº														
TRAVELLERS CHECKS														
<table border="1"> <thead> <tr> <th>QUANTIDADE/VALOR</th> <th>NÚMEROS DEJA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table>		QUANTIDADE/VALOR	NÚMEROS DEJA											SUBTOTAL IMPOSTO COMISSÃO COPRETAÇÃO PORTES TELÉF. TOTAL
QUANTIDADE/VALOR	NÚMEROS DEJA													
NATUREZA DA OPERAÇÃO - VIAGENS INTERNACIONAIS														
<input type="checkbox"/> 30104 - FINS EDUCACIONAIS, CIENTÍFICOS E CULTURAIS	<input type="checkbox"/> 30186 - TRATAMENTO DE SAÚDE	<p>Na hipótese de a venda não se realizar, o comprador deverá indicar no campo 64: na 1ª coluna se comprometer a reverter a banca autorizada a moeda estrangeira ora adiantada até o dia útil seguinte àquela data, bem como declarar em que dia e não realização da reversão. Na hipótese caberem comissões retroativas nos §§ 2º e 3º do Artigo 23 da Lei nº 4.131, de 3.8.62 transcritas no verso, de cujo texto declara ter pleno conhecimento.</p>												
<input type="checkbox"/> 30128 - FUNCIONÁRIOS DO GOVERNO	<input type="checkbox"/> 30452 - TURISMO NO PAÍS													
<input type="checkbox"/> 30142 - NEGÓCIOS	<input type="checkbox"/> 30458 - TURISMO NO EXTERIOR													
<input type="checkbox"/> 30159 - NEGÓCIOS - GASTOS DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR														
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA		ASSINATURA DO COMPRADOR												
VIA 1 - ESTABELECIMENTO VENDEDOR														

(Com. DECAM 501, Anexo)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue

Carta-Circular nº 1.990, de 29 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

VIAGENS INTERNACIONAIS - 14

ANEXO Nº 5 - Modelo de boleto de venda - Viagens Internacionais

REVERSO

LEI Nº 4.131, DE 2.882, ARTIGO 23:

"§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRACTORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM."

"§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O § 2º."

AUTORIZO O DÉBITO DO TOTAL CONSTANTE DO ANVERSO NA CONTA INDICADA

ASSINATURA DO COMPRADOR

Formato: 205mm x 165mm

Número de vias: 4 (quatro)

Cor de impressão: preto

Gramatura: mínima de 40 g/m² para todas as vias

(Com. DECAM 501, Anexo)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO) - 19

Registro Geral das Operações de Câmbio. Elaboração pelas dependências que não estiverem adotando oficialmente o mapa emitido pelo Sistema - 4

1. Utilização - O modelo que constitui o ANEXO N. 1 deste Capítulo é utilizável tanto para as compras como para as vendas, em folhas distintas, pelas dependências dos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio que não estiverem adotando oficialmente o mapa "Registro Geral das Operações de Câmbio" emitido pelo SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO). (Cta.-Circ.GECAM 24-2, Com.DECAM 938)
2. Reprodução - Tal modelo deve ser rigorosamente reproduzido, inclusive em suas dimensões (277 mm x 420 mm). (Cta.-Circ.GECAM 24-2)
3. Preenchimento
 - 3.1 Mecânico - O formulário deve ser preenchido a máquina, em duas vias, as quais devem ter a destinação indicada no item 4, abaixo. (Cta.-Circ.GECAM 24-2)
 - 3.2 Uso de abreviaturas - No preenchimento do "Registro Geral das Operações de Câmbio", quando usadas abreviaturas, estas não devem prejudicar a clareza dos elementos ali consignados.
 - 3.3 Numeração - As folhas, separadamente por compra e por venda, devem ser numeradas mecanicamente, recomeçando-se a série numérica ao início de cada ano. (Cta.-Circ.GECAM 24-3)
 - 3.4 Contratos globais - As operações abaixo indicadas podem ser registradas por contrato quando este englobar operações com diversos clientes, como facultam as instruções em vigor: (Cta.-Circ.GECAM 24-6)
 - a) compras de moedas estrangeiras cujos valores isolados não ultrapassem a US\$ 1.000,00 ou equivalente, na forma prevista em 1-2-5; (Com.DECAM 203-1)
 - b) vendas de cédulas e "traveller's checks" na forma prevista em 1-2-8; (Circ.90-II)
 - c) vendas referentes a remessas para manutenção na forma prevista em 1-2-9. (+)
(Cta.-Circ.GECAM 264-1)
 - 3.5 Cancelamentos, prorrogações e outras alterações - Também devem ser lançados no "Registro Geral das Operações de Câmbio" os cancelamentos, as prorrogações e outras alterações de contratos. (Cta.-Circ.GECAM 24-6)
 - 3.6 Cancelamentos ou baixas de contratos de câmbio fechados a partir de 01.01.77 - Devem ser inscritos sob a indicação "Cancelamentos" ou "Baixas", observado que: (Cta.-Circ.GECAM 314-1)
 - a) os cancelamentos ou baixas de compras devem ser inscritos nas folhas referentes a compras de câmbio; e (Cta.-Circ.GECAM 314-1.a)
 - b) os cancelamentos ou baixas de vendas devem ser inscritos nas folhas referentes a vendas de câmbio. (Cta.-Circ.GECAM 314-1.b)
 - 3.7 "País Pagamento/Aplicação" - O campo "País Pagamento/Aplicação" das folhas de "Registro Geral das Operações de Câmbio" deve ser preenchido com os números-códigos destinados à identificação do país e da natureza da operação correspondente, separados por hífen, respeitada a ordem crescente de natureza da operação. (Com.DECAM 687-1)
4. Destinação das vias/Prazo de entrega (Cta.-Circ.GECAM 24-2)
 - 1a. via - para o banco negociador, que a apresentará no dia útil seguinte, até às 10:30 horas, ao setor de controle cambial da respectiva praça para efeito de fiscalização e encerramento;
 - 2a. via - para o setor de controle cambial, permanecendo, entretanto, em poder do banco negociador até a devolução da 1a. via.
5. Encadernação - As folhas devem ser encadernadas, separadamente por compra e venda, ao final de cada trimestre. (Cta.-Circ.GECAM 24-5)
6. Conformidade - Com observância do procedimento previsto em 19-2-2, as dependências dos bancos autorizados que operam no SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO), de forma definitiva, devem manifestar conformidade, ou ressalva, aos dados ali lançados no dia útil imediatamente anterior. (Com. DECAM 1.078-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

1. Transferências para o exterior. Forma e condições - É realizada na forma e condições indicadas neste Título a transferência, para o exterior, dos valores em moeda estrangeira correspondentes à liquidação das operações de câmbio de venda, celebradas pelos estabelecimentos autorizados a operar no mercado de taxas administradas, no País. (Res. 1.564-I)
2. Transferências financeiras sujeitas a depósito sob o regime instituído pela Resolução n. 1.564 - Estão sujeitos a depósito nos termos da Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - para cujo processamento deve ser observado o disposto neste Título, os valores das operações de câmbio correspondentes às transferências para o exterior a seguir indicadas, quando do seu registro no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISRACEN/CÂMBIO: (Res. 1.564-II, Circ. 1.422-1 e 2, Com. DECAM 1.166-1 e Anexo - item 1)
 - I - Juros e comissões devidos a instituições financeiras e não financeiras do exterior, a organismos ou agências internacionais e a governos estrangeiros, vinculados a operações de empréstimos ou de financiamentos de importação com prazos superiores a 360 dias, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo - item 1.I)
 - a) juros pagos pelo Banco Central por depósitos constituídos sob: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.a)
 - . Resoluções 229, 432, 479 e 595;
 - . Circulares 230 e 600;
 - . Projetos I e II;
 - . Clube de Paris;
 - . Outros;
 - b) juros de empréstimos: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.b)
 - . Resolução 63;
 - . Outros;
 - c) juros de empréstimos administrados pelo Banco Central; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.c)
 - d) juros de financiamentos a importação de mercadorias, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.d)
 - . tratar-se de importação de petróleo ou de trigo;
 - . devidos a instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;
 - . devidos a entidades particulares estrangeiras ("supplier's credits");
 - e) juros de financiamentos a importação de serviços, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.e)
 - . devidos a instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;
 - . devidos a entidades particulares estrangeiras;
 - f) juros de transações especiais do Banco Central ("general account", "special account" e outras); (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.f)
 - g) juros incidentes sobre títulos mobiliários brasileiros, excluídos os relativos a bônus lançados no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.g)
 - h) comissões da dívida pública externa brasileira e outras, incidentes sobre (+) operações de empréstimos e financiamentos, exceto as comissões incidentes sobre bônus lançados no exterior. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.h, Com. DECAM 1.181-1.b)
 - Observação: não se incluem entre as operações mencionadas neste inciso (I): (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs.)
 - a) obrigações já sujeitas a depósito em decorrência das negociações realizadas no âmbito do Clube de Paris; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."a")
 - b) juros sobre empréstimos ou financiamentos com prazo de até 360 dias; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."b")
 - c) juros pagos pelo Banco Central sobre depósitos vinculados ao Projeto III e ao Projeto IV; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."c")

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. CNC nº 55

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.544, de 16.01.89 - 17

- d) juros de mora; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."d")
 - e) juros sobre descobertos em conta-corrente mantida no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."e")
 - f) juros sobre financiamentos de exportação; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."f")
 - . FIMEI;
 - . Outros.
- II - Lucros e dividendos, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II)
- a) dividendos e bonificações; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.a)
 - . de ações de companhias brasileiras (não subsidiárias);
 - . de ações de companhias estrangeiras (não subsidiárias);
 - b) lucros de investimentos no mercado de capitais; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.b)
 - . dividendos;
 - . bonificações em dinheiro;
 - c) lucros de instituições financeiras estrangeiras; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.c)
 - d) lucros de subsidiárias e filiais. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.d)
- III - Retorno de capital, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III)
- a) amortização de empréstimos a residentes no Brasil concedidos; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.a)
 - . na forma da Resolução 63;
 - . ao Banco Central, ao amparo dos acordos firmados com a comunidade financeira internacional;
 - . ao Banco Central, ao amparo dos acordos firmados no âmbito do Clube de Paris;
 - . sob outros instrumentos;
 - b) investimentos diretos no Brasil; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.b)
 - . em imóveis;
 - . em sociedades de investimento para aplicação no mercado de capitais;
 - . em subsidiárias ou filiais;
 - . em participações em empresas no País;
 - c) resgate de títulos mobiliários brasileiros, sob a forma de ações ou debênturas, excluídos os bônus lançados no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.c)
 - d) amortização de financiamentos de importação de mercadorias e serviços registrados (+) no Banco Central, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.d, Com. DECAM 1.181-1.a)
 - . tratar-se de importação de petróleo ou de trigo;
 - . concedidos por instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;
 - . concedidos por entidades particulares estrangeiras ("supplier's credits").
- Observação: não se incluem entre as operações mencionadas neste inciso (III): (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs.)
- a) obrigações já sujeitas a depósito em decorrência de negociações realizadas no âmbito do Clube de Paris e da comunidade financeira internacional; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."a")
 - b) capitais estrangeiros de curto prazo; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."b")
 - c) cações. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."c")
- IV - Receitas de passagens aéreas, marítimas e terrestres auferidas no País por empresas estrangeiras de transporte. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.IV)

Carta-Circular nº 1.990, de 29.08.89 - At. ENC nº 55

segue